



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.622/91-74

CMFL

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº .103-13.017

Recurso nº: 69.540 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: CAFEIRA ABC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

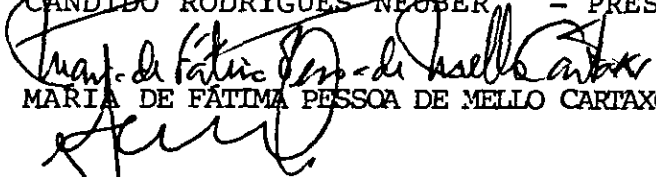
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA ABC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cz\$ 202.936,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES' FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.622/91-74

RECURSO Nº: 69.540

ACORDÃO Nº: 103-13.017

RECORRENTE: CAFEIRA ABC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10660/000.614/91-46, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101-715, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13.10.92, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada, dando-se provimento parcial, no mérito, para excluir da tributação, no exercício de 1987, a quantia de Cz\$ 202.936,50, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.924, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, estando amparado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo nº 20/84, tudo conforme Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06/09 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz,

RECORRENTE:

ACORDAO Nº:

RECURSO Nº:

PROCESSO Nº.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Acórdão nº 103-13.017

conforme a Decisão às fls. 49 a 52.

Notificada dessa decisão em 10.09.91, conforme AR às fls. 54, em 07.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 55 e 56 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.017

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

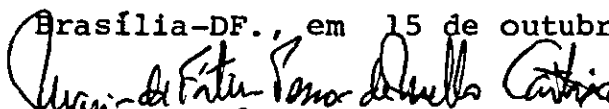
O recurso foi interposto com guarda do prazo regularmentar.

Trata-se de processo de reflexo. No proceso matriz foi rejeitada a preliminar suscitada, provendo-se, parcialmente, o recurso no mérito, para excluir da tributação, no exercício de 1987, a quantia de Cz\$ 202.936,50 (do item omissão de receita, decorrente de passivo fictício), conforme o Acórdão nº 103-12.924, juntado por cópias às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do proceso consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do IRF, no ano de 1986, a quantia de Cz\$ 202.936,50, em consonância com o que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-12.924.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

